




Resenha do artigo intitulado: **Descoberta: uma visão geral do instituto**¹.


Review of the article entitled: **Discovery: an overview of the institute**

ARK: 44123/multi.v5i9.1080

Recebido: 27/11/2023 | Aceito: 07/03/2024 | Publicado on-line: 02/04/2024

João Gabriel Lourenço da Silva²


 <https://orcid.org/0009-0008-5121-753X>

 <http://lattes.cnpq.br/8211017054454246>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: joaog9929@gmail.com

Victor Sena Rocha³

 <https://orcid.org/0009-0001-9034-731X>

 <http://lattes.cnpq.br/6304384706874772>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: VictorSenaRocha@hotmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Descoberta: uma visão geral do instituto”. Este artigo é de autoria de Antonio Carlos Morato. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista de Direito Civil”, no Vol. 1, edição n. 1, jan./jun. 2019.

Palavras-chave: Resenha. Descoberta. Dever de restituição. Direito de Propriedade.

Abstract

This is a review of the article entitled “discovery: an overview of the institute”. This article is authored by: Antonio Carlos Morato. The article reviewed here was published in the journal “Revista de Direito Civil”, in vol. 1, edition no. 1, jan./june. 2019.

Keywords: Review. Finding. Duty of restitution. Right to own property.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Descoberta: uma visão geral do instituto”. Este artigo é de autoria de Antonio Carlos Morato. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista de Direito Civil”, no Ano 2019, Vol. 1, edição n. 1, jan./jun. 2019.

Quanto ao autor do artigo, conheçamos um pouco acerca de seu currículo. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos mais o autor.

¹ A revisão linguística foi realizada por Roberta Dos Anjos Matos Resende.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

O autor é Antonio Carlos Morato é advogado e Professor associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Acadêmico da Academia Paulista de Direito (cadeira 78); Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Seu currículo *lattes* é “<http://lattes.cnpq.br/0543441763339721>” e o currículo Orcid é “<https://orcid.org/0000-0002-1596-7092>”.

O artigo é dividido nos seguintes capítulos: Resumo, Palavras-chave, *Abstract*, *Keywords*, Noções e Análise histórica, Dever de Restituição, Recompensa e Indenização na hipótese de dolo do descobridor, Conclusão e Referências bibliográficas.

O autor, pertinentemente, descreve que a figura da descoberta contemplada pelo Código Civil (BRASIL, 2002) apresenta um ponto de convergência interessante com princípios éticos e crenças religiosas. Isso ocorre porque encontrar um objeto extraviado não implica adquirir a propriedade desse objeto para quem o encontrou. Ao contrário, impõe a responsabilidade de devolvê-lo ao legítimo proprietário. Contudo, existe a oportunidade de reconhecer o descobridor de alguma forma e compensá-lo pelas despesas incorridas ao localizar o dono do objeto perdido (MORATO, 2019).

O tema do artigo é “Descoberta: uma visão geral do instituto”. Discutiu o seguinte problema: “o conceito da figura jurídica da descoberta envolve a situação em que alguém encontra um objeto móvel que foi perdido, diferindo notavelmente dos casos de bens abandonados ou que nunca tiveram dono, pois, no contexto de um bem perdido, não é viável conferir automaticamente ao descobridor o direito de propriedade sobre o objeto em questão”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “além de examinar as regras estabelecidas para a descoberta no Livro das Coisas do Código Civil (BRASIL, 2002), é viável formular diversas conclusões sobre como a sociedade percebe a honestidade, o que é considerado correto ou incorreto. Isso acontece quando a norma é observada voluntariamente por meio da ação de devolver um item ao seu dono ou detentor legítimo, inclusive se tornando assunto de destaque em notícias jornalísticas”.

No artigo, o objetivo geral foi “analisar o instituto da descoberta como um todo”. Os objetivos específicos foram: “comparar o Código Civil (BRASIL, 2002) com o Código Civil (BRASIL, 1916); ressaltar a inspiração da ética e moral da sociedade no código civil em relação ao dever de restituição; mostrar pontos primordiais do instituto da descoberta previamente inseridos na sociedade; expor citações bíblicas que já demonstravam a conduta em relação ao dever de restituição”.

A temática da pesquisa contou com o seguinte meio de justificativa: “A regulamentação da Descoberta vai além dos limites do Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406 (BRASIL, 2002), que a abordou nos artigos 1.233 a 1.237. Esse conceito também é sujeito a sofrer as regulações processuais do artigo 746 da Lei n.º 13.105/2015 (BRASIL, 2015), e o não cumprimento da obrigação de restituição é considerado um delito definido no artigo 169, parágrafo único, II do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (BRASIL, 1940)”.

A metodologia usada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado foi < Método qualitativo de pesquisa bibliográfica >.

O autor inicia expondo que, em sua essência, a noção da descoberta se baseia na ação do descobridor em encontrar um objeto móvel extraviado, o que representa uma situação notavelmente distinta daquela relacionada aos bens abandonados ou

desprovidos de proprietário. No contexto de um objeto perdido, é importante notar que não é imediatamente viável conceder ao descobridor o direito de propriedade sobre o item em questão. Acreditamos que, para além da avaliação normativa da descoberta de acordo com o Código Civil (BRASIL, 2002), seria possível estabelecer uma série de ilações a respeito da percepção do que é ser honesto, quando a norma é cumprida espontaneamente por meio do ato voluntário de restituir o objeto ao proprietário legítimo, o qual até mesmo se torna motivo de manchetes em jornais, salientando a ideia de que o ato que deveria ser a regra acaba por ser a exceção (MORATO, 2019, p. 107-108).

Antonio, com eficácia, recorda que diferentemente do Código Civil (BRASIL, 1916), a noção de descoberta estava incluída entre as categorias de ocupação. Isso resultava em certa complexidade ao tentar explicar que a descoberta não implicava automaticamente na aquisição de propriedade móvel, sendo uma situação que ocorreria somente em situações excepcionais. O principal efeito desse conceito é a criação do direito à recompensa, destinado ao descobridor que encontrasse um objeto perdido. Antonio salienta a atual legislação, que modificou a linguagem utilizada, realizando uma troca do termo "invenção", que estava presente no artigo 603 do Código Civil (BRASIL, 1916), pelo termo "descoberta". A mudança, do ponto de vista teórico, não traz uma significativa importância, pelo menos em relação ao seu sentido dentro do Direito Civil. É adotado também, nos principais dicionários, que a descoberta é entendida como "aquilo que foi encontrado por acaso ou através de busca, pesquisa, observação, dedução ou invenção", ou ainda como um "achado, invenção ou ato de descobrir". Enquanto a invenção se refere ao "ato ou resultado de criar, conceber ou produzir" ou a um "novo método ou recurso para alcançar um objetivo; criação, descobrimento" (MORATO, 2019).

Morato (2019, p. 112-113), com muita eficiência, destaca que a obrigação de devolver um objeto perdido ao seu proprietário ou detentor tem suas raízes profundamente vinculadas a conceitos de ordem moral e religiosa, sendo visível, por exemplo, no Antigo Testamento. Antonio Carlos Morato deixa claro que sobre as coisas sem dono (*res nullius*) vale mencionar que a aquisição de propriedades sem dono por meio da ocupação, embora tenha sido crucial no Direito Romano e tenha igual importância no estabelecimento das bases essenciais para a compreensão do conceito da descoberta, deve ser reavaliada em termos de definição e sua relevância deve ser contextualizada no cenário contemporâneo. O autor complementa que isso ocorre porque, por um lado, o número de propriedades sem proprietário é limitado e, por outro lado, a proteção ambiental está cada vez mais relevante, o que torna a ideia de caça e pesca sem restrições obsoleta, impedindo que a apropriação de recursos naturais seja justificada apenas pela falta de proprietário (MORATO, 2019, p. 114-115).

O autor inicia o tema utilizando de base o artigo 1233 do Código Civil (BRASIL, 2002), traçando um paralelo entre a obrigação de devolver um bem e ter a detenção do mesmo de forma inválida enquanto não transferido de volta, fazendo uma conexão de forma impressionante com a perspectiva que o próprio escritor defende. Imediatamente após essa comparação é explicado que essa forma de ver surgiu da hipótese de posse precária, e que a partir da mesma não seria possível a validação de detenção do objeto por tempo. Assim, "o dever a restituição ocorre porque não é possível considerar a descoberta como um modo de adquirir a propriedade móvel". Após fundamentar o tema e sua perspectiva sobre ele, o autor busca diversos escritores para respaldar seu ponto defendido. Utiliza de base para tal objetivo as obras respectivas dos mesmos, que possuem frases apontando para a mesma ideia

de caracterizar/definir a ação de “restituir ou a tentativa de tal”, desde a expectativa sobre a conduta do sujeito que detém o bem a ser devolvido, até as ações concretas para solucionar o impasse. Podendo o detentor (sujeito) ilegítimo ser julgado de maneira culposa ou dolosa pelo que tiver feito. Em suma: “há dois requisitos para considerar algo como perdido sendo eles: acreditar que o bem está perdido, sendo o primeiro aspecto de natureza objetiva, visto que o bem saiu da vigilância do detentor, não se considera perdido o bem que permanece no ambiente do proprietário, e o segundo de natureza subjetiva, pela impossibilidade de identificar o local onde o objeto se encontra, e se tal lembrança ocorrer, o objeto não foi perdido, mas sim esquecido” (MORATO, 2019).

No decorrer do artigo o autor se depara com um aparente problema que é a falta de uma regra transparente que indique um prazo para a restituição do bem a seu detentor original, no Código Civil (BRASIL, 2002), ao qual é comparado de forma brilhante com o Código Civil (FRANÇA, 1804) que já possui um intervalo de tempo de até três anos, o que deixa a entender que o legislador possui a vontade de representar lá, como posse precária igual a ideia defendida pelo escritor deste artigo. Entretanto, há um prazo para que o bem seja devolvido, não ao dono, mas a uma instituição competente que deverá receber em um lapso de tempo de até 15 (quinze) dias, o qual passa a valer do momento do achado do objeto, a divulgação até sua entrega. Passados 60 dias desde seu anúncio, haverá a hipótese deste pertence ser vendido em hasta pública, que terá como objetivo premiar quem o achou. Contudo, nem todo item será aceito já que o artigo 1.237 do Código Civil (BRASIL, 2002) prevê que a propriedade de baixo valor poderá ser abandonada pelo município para a pessoa que o encontrou, sendo essa lei embasada Código Civil (BRASIL, 1916), que diminui o prazo que era de 6 meses para 60 dias e permitindo o abandono do objeto pelo município (MORATO, 2019).

Recompensa e Indenização, na hipótese de dolo do descobridor, é o próximo tema abordado, iniciado usando o artigo 1.234 do Código Civil (BRASIL, 2002), que menciona uma recompensa a quem achou o objeto perdido. O autor introduz duas palavras com “achádego” que é a gratificação por alguém ter encontrado um pertence desaparecido e a outra “alvíssaras”, como um direito por tal prêmio, isso ocorre somente se o item não for abandonado. Para mostrar a importância de tal compensação dois autores são mencionados, os quais apresentam o ônus de se achar um bem perdido, já que não é somente localizar, mas conservar algo que gera despesas. Assim a lei prevê um percentual mínimo para tal recompensa, cinco por cento envolvendo todos os gastos. Nesse contexto, caso o descobridor aproprie-se do bem encontrado dolosamente ou atrase a sua entrega de forma intencional, será responsável por eventuais prejuízos e danos, de acordo com o princípio geral de responsabilidade por ação dolosa. Já outro autor mostra que a compensação deve englobar o máximo possível, devendo o descobridor garantir uma indenização eficaz ao proprietário prejudicado. Mesmo que o texto da lei não apresente critérios específicos para a reparação do dano nessa situação. Para fechar o tópico, caso o pertence se perca no mar, ele receberá um tratamento diferente, agora regulado pela Lei n.º 7.542/1986 (BRASIL, 1986) que possui diferente prazo de retorno, assim como o compromisso do Estado com a restituição (MORATO, 2019).

Antonio, com muita eficiência conclui que é de grande importância a constante existência de sobreposições éticas e religiosas no contexto legal de devolver pertences alheios, pois o conceito de integridade é moldado não apenas pelo temor das penalidades estatais, mas pela compreensão do que é certo e errado, influenciada por uma séria crise de valores. Morato, com competente pensamento sustentável,

aduz que a aplicação bem-sucedida do sistema descrito no atual Código Civil (BRASIL, 2002), claramente fundamentado nos princípios de ética e responsabilidade social, merece ser destacada e poderia ser proveitosamente incorporada ao assunto em análise. Complementarmente, o autor segue o pensamento onde isso teria o potencial de impulsionar o desenvolvimento das relações sociais, levando-nos a um ponto em que a restituição de propriedade alheia se tornasse a norma predominante, em vez de ser uma exceção que ganha destaque em manchetes midiáticas (MORATO, 2019, p. 123-124).

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 7.542**, de 26 de setembro de 1986. Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7542.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

FRANÇA. **Code Civil Français**, 21 de março de 1804. Paris: Dalloz, 1804. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721>. Acesso em: 21 ago. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MORATO, Antonio Carlos. descoberta: uma visão geral do instituto. **Revista de Direito Civil**. Vol. 1, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/867>>. Acesso em: 17 ago. 2023.